



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**Governo: "Reconstruindo com inovação"**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Processo Administrativo nº. 00041/2019**

**Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÕES DE FARDAMENTOS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA.**

**Modalidade: LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 00009/2019**

**PARECER**

**I - DO RELATÓRIO**

O Pregoeira Oficial do Município determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 00009/2019, Processo Administrativo nº 00041/2019, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de fardamentos necessidades das secretarias municipais do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, para fins de parecer.

**II - DO MÉRITO**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130 - 104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**Governo: "Reconstruindo com inovação"**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

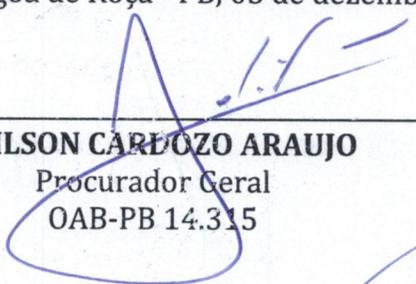
Portanto, *mister* a elaboração do presente parecer.

### III - CONCLUSÕES

Isto posto, abstraindo dos aspectos técnicos-administrativos e critérios de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por essa assessoria jurídica.

É o meu parecer.

São Sebastião de lagoa de Roça - PB, 03 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**ADILSON CARDOZO ARAUJO**  
Procurador Geral  
OAB-PB 14.315



ESTADO DA PARAÍBA

# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsstroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



Processo Administrativo nº. 00041/2019

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE.**

Modalidade: LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00009/2019

## PARECER REFERENTE A RECURSO

### I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o certame epigrafado, aviado pela empresa **DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI (META COMERCIO E SERVIÇO)**, com o objetivo de que seja reformada a decisão que declarou a licitante ora Recorrente, inabilitada de participar do certame.

Segundo depreende-se de suas alegações, a Recorrente afirma que respondeu ao chamamento do certame para execução de serviços de confecção de fardamentos para as secretarias municipais do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB.

As razões do recurso interposto atacam justamente a decisão que jugou inabilitada a licitante **DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI (META COMERCIO E SERVIÇO)**, **melhor classificada na fase de lances**, pois alega que a decisão do pregoeiro em declarar a Recorrente desabilitada, tomou como base, exigências contidas no edital, que não possuem amparo legal.

A recorrente asseverou que a desclassificação da proposta por ato meramente formal, que visa apenas facilitar a dinâmica administrativa, demonstra excesso de rigor e



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsstroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

Argumentou, ainda, que, as exigências edilícias que motivaram inabilitação da Recorrente, não seguem as normas e princípios reguladores do processo licitatório, o que a decisão que declarou a Recorrente inabilitada, ilegal e descabida, por ser baseada em exigências ilegais.

A par destas considerações, pugnou que a decisão que declarou a empresa **DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI (META COMERCIO E SERVIÇO)** inabilitada, seja reformada, declarando-a habilitada e consequentemente vencedora do certame, tendo em vista ter sido a melhor classificada na fase de lances.

À guisa de sinopse, é o quanto basta.

## II. PRELIMINARMENTE.

### a) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O Recurso em testilha é **TEMPESTIVO**, devendo ser recebido e apreciado o presente Recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Necessário verificar-se que o prazo estipulado pela Lei nº 10.520/2002 para apresentação de recurso é de até 03 (três) dias úteis, a contar da decisão que deseja atacar. Vejamos:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

...



ESTADO DA PARAÍBA

## MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



Desta forma, observando que a decisão que declarou o licitante inabilitado a concorrer ao certame, foi publicada durante a sessão realizada em **07 de janeiro de 2020 (terça-feira)**, e tendo sido protocolado o Recurso em **10 de janeiro de 2020**, fica clara a sua tempestividade.

### **b) DA LEGITIMIDADE.**

O Recurso foi impetrado por pessoa jurídica, representada por seu Responsável Legal, segundo consta da petição amplexada ao caderno processual, o que, entretanto, poderia ter sido feito por qualquer cidadão. Portanto, presentes, assim, todos os pressupostos da insurreição que merece ser admitida e apreciada em seu mérito como se passa a demonstrar.

### **III. ANÁLISE JURÍDICA.**

Em primeiro lugar, é de anotar que não se vai, nesta oportunidade, analisar todo o procedimento licitatório, mas apenas as questões tangenciadas pelo recurso administrativo que ora está sob exame, ou seja, o parecer se cinge à verificação da correção ou não da inabilitação da empresa recorrente.

A licitação pública, como cediço, é um procedimento administrativo vinculado pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa, dentre as oferecidas pelos interessados em com ela contratar, garantindo, assim, a moralidade e a eficiência administrativa, não podendo permitir-se falhas.

Vários princípios regem a licitação, qualquer que seja a sua modalidade, dentre os quais destacamos: o princípio da legalidade, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do sigilo na apresentação e da publicidade e da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao analisar a documentação das licitantes vencedoras, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, constatou o não atendimento do item 9.2.9; bem como, não ter cumprido na íntegra o disposto no item 9.2.8 do edital, pela empresa **DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI (META COMERCIO E SERVIÇO)**, o que ocasionou a sua inabilitação pelo não atendimento dos requisitos exigidos no edital.

Ressalto que a empresa **DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI (META COMERCIO E SERVIÇO)**, apresentou os menores valores para o objeto do certame, cuja finalidade é a



ESTADO DA PARAÍBA

## MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



confeção de fardamentos para as secretarias municipais do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB. Com a sua inabilitação, a empresa habilitada que apresentou os menores valores na sequência foi declarada vencedora. Noto que haveria um aumento no valor final do objeto licitado de R\$ 3.192,50 (três mil cento e noventa e dois reais).

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas denexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja, que a desatenção ao edital proíbe inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da



ESTADO DA PARAÍBA

## MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsstroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

No caso trazido a esta Procuradoria, a empresa licitante **DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI (META COMERCIO E SERVIÇO)**, ora Recorrente afirmou ter apresentado toda a documentação exigida no edital, contudo não juntou a Declaração CEIS, exigida no item 9.2.9, nem também as fotografias exigidas no item 9.2.8, pelo fato de tais exigências não possuírem amparo legal. Na fase de lances, a empresa Recorrente foi classificada em 1º lugar, por ter apresentado melhores lances para o objeto da licitado, mas foi inabilitado por não ter atendido completamente as exigências do edital.

A propósito, destaco que, apesar da empresa recorrente não ter atendido os itens 9.2.8 e 9.2.9, o que possivelmente facilitaria as análises de atendimento dos requisitos do edital, não geraram ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, empecilhos à sua atuação para escolher a melhor proposta ao interesse público, visto ter em mãos toda documentação exigida por lei, que comprova as condições para que a mesma fosse habilitada.

Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação dos licitantes:



ESTADO DA PARAÍBA

## MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL



É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

No que se refere à motivação da referida decisão de inabilitação, em face da ausência de fotografias da fachada, equipamentos cotados e interior do escritório da empresa, bem como da declaração CEIS, entendo que houve a aplicação literal do princípio da vinculação ao edital, que prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser inabilitado ou desclassificado. Porém o apego rigoroso ao instrumento convocatório pode, a depender das especificidades do caso, ocasionar mais malefícios que benefícios, por isso faz-se necessária a ponderação entre eles, de forma a não prejudicar a Administração.

De tudo quanto se expôs, receio que a decisão do Pregoeiro não considerou a percepção instrumental do procedimento licitatório e, na medida em que os licitantes somente devem ser inabilitados ou desclassificados, como foi o caso em questão, em razão de vícios insanáveis e que causem efeitos substanciais à licitação. Por isso, constato que a inabilitação da empresa **DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI (META COMERCIO E SERVIÇO)**, por excesso de formalismo, possa ter prejudicado o caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça.



ESTADO DA PARAÍBA

**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

**PROCURADORIA GERAL**

**IV. CONCLUSÃO.**

**ANTE AO EXPOSTO**, somos pelo **CONHECIMENTO** do recurso em comento, de modo que seja **DEFERIDO** os pedidos formulados pela Recorrente, **devendo ser REFORMADA** a decisão que declarou **inabilitada a empresa DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI (META COMERCIO E SERVIÇO)**, de modo que esta seja declarada vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para administração pública.

É o parecer. S.M.J.

São Sebastião de Lagoa de Roça, 22 de janeiro de 2020.

*Adilson Cardozo Araújo*  
Procurador Geral do Município  
OAB/PB 14.315